

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 064/2019.

EMENTA: Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento mediante averbação, bem como utilização de cartão de crédito dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da administração direta e Indireta, da Prefeitura Municipal de Buíque, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, sobretudo pela Lei Orgânica Municipal e demais legislações vigentes, e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar algumas situações decorrentes de consignatários, consignantes e consignados no âmbito desta municipalidade, junto a instituições financeiras devidamente conveniadas com este Município;

CONSIDERANDO a relevância da matéria para a administração pública municipal:

DECRETA:

Art. 1º - Os servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da administração direta e indireta do município de Buíque, ficam legitimados a contrair empréstimos junto a instituições financeiras devidamente conveniadas perante o Município, cuja quitação se dá por meio de desconto sob sua remuneração, desde que seja expressamente autorizado pelo servidor, e que não seja ultrapassado o limite máximo de sua margem para consignação facultativa estabelecido no presente Decreto.

Art. 2º- Considera-se, para fins deste Decreto:

- |- Consignatário: instituições bancárias, financeiras e cooperativas e outros destinatário dos créditos resultantes das consignações;
- I|- Consignante: órgão ou entidade da administração direta e indireta que proceda aos descontos em favor do consignatário;
- **III-Consignados**: servidores públicos, ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo Municipal.
- IV- Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor por força da lei, decisão judicial e decisão da administração, sempre respeitando os postulados do contraditório e da ampla defesa, tais como:
- a) Contribuição para seguridade e previdência social;

- b) Imposto de renda;
- c) Pensão alimentícia e outras decisões judiciais:
- d) Indenização à Fazenda Pública municipal em decorrência de ressarcimento ao erário ou restituição de valores pagos indevidamente,

V- Consignação Facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor a seu pedido nas situações a seguir discriminadas, obedecendo-se as restrições contidas no presente Decreto:

- a) Contribuições em favor de clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
- b) Contribuições em favor de cooperativas de crédito;
- c) Contribuições em favor de planos de saúde, plano odontológico, pecúlio, seguros e previdência complementar
- d) Prestação de compra de imóvel residencial em favor de entidade financeira;
- e) Amortização de empréstimos pessoais e financiamentos em prazo máximo de 96 (noventa e seis) meses, concedidos pelas instituições refendas no inciso III do artigo 4º deste Decreto:
- f) Amortização de operações financeiras mediante cartão de crédito consignado, inclusive saque, por instituição financeira autorizada pelo Banco Central,
- g) Contribuições em favor de sindicatos ou associações representativas de classe, mediante expresso interesse do servidor.
- h) Pensões alimentícias definidas de comum acordo entre as partes.

Art. 3º - A habilitação e o credenciamento dos consignatários da administração direta, serão feitos pela Secretaria Municipal de Administração e, em caso da administração indireta, por seu respectivo setor competente, com a representatividade do gestor legalmente investido para tanto.

Parágrafo Único: Cada consignatário terá um código de processamento.

Art. 4º - Poderão ser consignatários, para fins e efeitos deste Decreto:

- |- Às associações de classe constituídas pelos servidores, de acordo com a legislação aplicável;
- I- Os sindicatos de trabalhadores;
- III- Bancos públicos e privados que possuam convênio com o Município de Buíque;
- IV- Associações, clubes e entidades de caráter recreativo ou cultural:
- V- As cooperativas, constituídas de acordo com a Lei nº 5.764, de 18 de dezembro de 1971.

Art, 5º - À margem consignável é definida como o valor máximo mensal das consignações facultativas atribuído a cada consignado, calculada sobre o valor líquido decorrente da subtração do valor total das consignações compulsórias do valor bruto da remuneração.

Art 6° - O total das consignações facultativas não pode exceder mensalmente, para cada consignado, ao equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventuais, sendo 5% (cinco por cento) para operações financeiras mediante cartão de crédito, e 30% (trinta por cento) de consignados para amortização de empréstimos pessoais e financiamentos que trata a atinea "e", do inciso V do Art. 2 do presente decreto.

Parágrafo Único: Para as demais consignações facultativas de que trata o art. 2º do presente Decreto, não haverá limites para consignação em folha de pagamento.

- **Art. 7º** Para fins de operação com consignações em folha de pagamento, deverão ser cumpridas as seguintes etapas:
- |- Administração direta, credenciamento do consignatário junto a Secretaria Municipal de Administração;
- II- Administração indireta, credenciamento do consignatário junto ao setor competente representado pelo gestor legalmente investido para tanto.
- III- Concessão ao consignatário de código específico para operação.
- Art, 8º Caberá à Secretaria da Administração e aos órgãos da Administração indireta, após análise objetiva e positiva da documentação referenciada no artigo anterior, credenciar a entidade.
- Art, 9º Ás quantias descontadas serão repassadas ao consignatário até o dia 15 do mês subsequente ao da consignação.
- 1º É defeso às consignatárias, sob as penas da lei, proceder à negativação dos consignados junto aos órgãos de proteção ao crédito, por atraso, pela Consignante, no repasse do crédito de que trata o parágrafo anterior.
- 2º Os valores referentes às operações bancárias, a exemplo de DOC/TED, são de responsabilidade e custeados pelos consignatários.
- **Art. 10 -** A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta ou indireta, por dividas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor junto ao consignatário.
- Art. 11 À consignação facultativa poderá ser cancelada:
- I Por interesse justificado do consignante:
- II Mediante pedido por escrito do consignatário:
- III Mediante pedido por escrito de servidor ativo, aposentado ou pensionista, o qual ficará condicionado à prévia e expressa anuência do consignatário, no caso das consignações previstas nos incisos II e III do artigo 6º deste Decreto.

Art. 12 - Se a folha de pagamento, no mês em que foi formalizado o pedido, já tiver sido processada, a cessação dos descontos somente será efetivada no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para a Administração Municipal.

Art. 13 - À constatação de consignações processadas em desacordo com o disposto em Decreto Municipal, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos, impõe ao dirigente do respectivo órgão o dever de suspender a consignação irregular e comunicar o fato à autoridade competente, para fins de direito.

Art. 14 - O pedido de consignação facultativa presume o pleno conhecimento das disposições deste Decreto e aceitação das regras pelo consignatário e pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista.

Art. 15 - Em caso de revogação total ou parcial deste Decreto, ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações referente a empréstimos pessoais, as consignações já registradas junto ao Município serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos.

Parágrafo Único — As consignações existentes anteriores a entrada em vigor ao presente Decreto, obedecerão às margens anteriormente definidas e prazos, até final liquidação.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Buíque, 24 de Setembro de 2019.

PUBLICADO

EM. 24/09/19.

Prefeito

Arquimedes Guedes Valenca

PREFEITO